

**REGULAMENTO (CE) N.º 1496/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Agosto de 2002**

**que altera o anexo I (regras de competência referidas no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º) e o anexo II (lista dos tribunais e das autoridades competentes) do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 2 do seu artigo 4.º e os seus artigos 44.º e 74.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, as pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro só podem ser demandadas perante os tribunais de um outro Estado-Membro por força das regras enunciadas nas secções 2 a 7 do capítulo II relativo à competência; em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º, contra elas não podem ser invocadas, nomeadamente, as regras de competência nacionais constantes do anexo I.
- (2) Por conseguinte, se uma das regras referidas no anexo I é suprimida num Estado-Membro, o conteúdo da lista deverá ser alterado em conformidade.
- (3) Um pedido de declaração de executoriedade, apresentado num Estado-Membro, de uma decisão proferida noutro Estado-Membro e executória neste último, deve ser submetido às autoridades competentes indicadas na lista constante no anexo II do Regulamento (CE) n.º 44/2001.
- (4) Os artigos 38.º e seguintes, bem como o n.º 4 do artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, autorizam que um pedido de declaração de executoriedade de um acto autêntico possa ser apresentado a um notário, na qualidade de autoridade competente.
- (5) O artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 estabelece que os Estados-Membros notificarão à Comissão os textos que alteram as listas constantes dos anexos I a IV.
- (6) Os Países Baixos notificaram à Comissão uma alteração das regras de competência referidas no anexo I e da lista

dos tribunais e das autoridades competentes referidos no anexo II, e a Alemanha notificou à Comissão uma alteração da lista dos tribunais e das autoridades competentes referidos no anexo II; por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 44/2001 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 44/2001, o oitavo travessão respeitante aos Países Baixos é suprimido.

*Artigo 2.º*

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 44/2001, «na Alemanha, o presidente de uma câmara do “Landgericht”», passa a ter a seguinte redacção:

«na Alemanha:

- a) O presidente de uma câmara do “Landgericht”;
- b) Um notário (“...”) no âmbito de um procedimento de declaração de executoriedade de um acto autêntico.»

*Artigo 3.º*

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 44/2001, «nos Países Baixos, o presidente de “arrondissementsrechtbank”», passa a ter a seguinte redacção:

«nos Países Baixos, o “voorzieningenrechter van de rechtbank”.»

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*

António VITORINO

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.